



**MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Processo: 190/2018

Modalidade: CONCORRÊNCIA 014/2018

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONTROLE FISCAL, RECUPERAÇÃO DE RECEITA MUNICIPAL E IMPLANTAÇÃO DE CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO PARA O MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, EM ATENDIMENTO À PORTARIA 511 DO MINISTÉRIO DAS CIDADES**

**ASSUNTO: JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRARRECURSOS – FASE DE HABILITAÇÃO.**

O licitante G.I. GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTO LTDA-EPP, inconformado com a decisão da CPL em habilitar com restrição a empresa GEOPIX DO BRASIL LTDA – EPP, protocolou recurso tempestivamente em 21/11/2018. No mesmo dia, o licitante GEOPIX DO BRASIL LTDA – EPP, protocolou também recurso contra a decisão da CPL em habilitar o licitante G.I. GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTO LTDA-EPP, ambos demonstrando os motivos do inconformismo.

Em 22/11/2018, a CPL comunicou aos licitantes sobre os recursos interpostos e abriu prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões.

Tempestivamente, os licitantes G.I. GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTO LTDA-EPP e GEOPIX DO BRASIL LTDA – EPP, protocolaram em 28/11/2018 e 29/11/2018, respectivamente, suas contrarrazões.

Na sequência, foi solicitado parecer técnico ao setor responsável, estando o mesmo incluso no processo.

A CPL encaminhou no dia 03/12/2018 à Advocacia-Geral do Município, os recursos, os contrarrecursos e o parecer técnico para análise e parecer jurídico, descrito conforme trechos abaixo:

***“(...) A análise técnica da SEPLAN exposta no ofício nº378/2018 (fls. 814/816) vem reforçar a objetividade do julgamento, não merecendo reparo. Reitera-se. No dia da abertura deste certame, em uma rápida análise dos atestados, todas as empresas foram consideradas, neste ponto, habilitadas. Ocorre que após as manifestações recursais e nova análise técnica da SEPLAN constatou-se que a empresa Geopix não demonstrou ter executado o serviço de implantação de sistema SIG/CTM na área rural,***



**MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

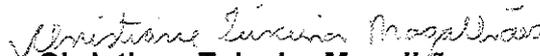
**conforme exigência editalícia. Somente foi demonstrada a execução desse serviço englobando a área urbana. (...)”**

**“(...) Diante do exposto e com fulcro na análise técnica da SEPLAN e art. 41 da Lei 8.666/93, opina esta AGM pela improcedência do recurso e contrarrecurso interposto pela empresa Geopix do Brasil Ltda – EPP e conseqüente acolhimento do contrarrecurso e recurso da empresa G.I. Geotecnologia, Sistemas e Aerolevanteamento Ltda. (...)”**

Após manifestação da Advocacia-Geral do Município, o Secretário Municipal de Administração – Autoridade Superior **DECIDIU** no mesmo sentido do parecer jurídico.

Comunicamos ainda, que os recursos apresentados, os contrarrecursos, o parecer técnico, o parecer jurídico, a manifestação do Sr. Secretário e o julgamento dos mesmos serão juntados aos autos, estando à disposição dos interessados na sala desta Comissão, das 12h00 às 18h00.

Patos de Minas, 20 de dezembro de 2018

  
**Christiane Teixeira Magalhães**  
**Presidente da CPL**

Em Anexo:

- Parecer Técnico
- Parecer Jurídico
- Consideração e Decisão da Autoridade Superior

AOS

**Licitantes Participantes da Concorrência 14/2018**



Ofício nº 378/2018 / SEPLAN

Patos de Minas, 03 de dezembro de 2018.

À Senhora  
**Christiane Teixeira Magalhães**  
Presidente da CPL  
Prefeitura de Patos de Minas – MG

Assunto: **Análise técnica dos recursos e contrarrecursos da Concorrência 14/2018.**

Em função aos recursos e contrarrecursos apresentados para a Concorrência 14/2018, faço a seguinte análise:

**1 - Quanto a comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa Geopix do Brasil LTDA – ME.**

O edital da licitação faz a seguinte exigência para qualificação técnica da empresa licitante:

*5.3.3) Comprovação de capacidade técnico-operacional de que a empresa tenha executado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, através da apresentação de atestado(s) compatível(eis) com o objeto licitado, expedido por empresa Pública ou Privada e devidamente registrado(a) nas entidades profissionais competentes, acompanhado(s) pela(s) devida(s) Certidão(ões) de Acervo(s) Técnico(s) - CAT(s), na forma do § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, comprovando a execução dos serviços de:*

- Fornecimento de aerofotogrametria;
- Geração de MDT e MDS;
- Restituição fotogramétrica;
- Fotos frontais de imóveis;
- Implantação de sistema SIG/CTM – urbano;
- Implantação de sistema SIG/CTM – rural;
- Assessoria em legislação tributária municipal

*5.3.3.1) A comprovação da execução se dá, devido à especificidade dos serviços. Os serviços devem ter sido executados em Município com no mínimo 70 mil habitantes, o que corresponde a aproximadamente 50% da população do Município de Patos de Minas.*

Dentre os documentos de habilitação da empresa Geopix do Brasil LTDA – ME foram apresentados atestados de capacidade técnica de 05 (cinco) municípios, sendo eles: Goiânia/GO, Piranhas/GO, Trindade/GO, Guanhães/MG e Aparecida de Goiânia/GO. De acordo com o IBGE essas cidades possuem respectivamente as seguintes populações estimadas para o ano de 2018: 1.495.705, 10.501, 125.328, 34.057 e 568.957 habitantes.

Tendo em vista o item 5.3.3.1 do edital da licitação, que diz que para a comprovação de capacidade técnico-operacional, os serviços a serem comprovados devem ter sido executados em municípios com no mínimo 70 mil habitantes, os atestados referentes aos municípios de Piranhas/GO e Guanhães/MG devem ser desconsiderados para tal fim.

No atestado do município de Goiânia/MG são comprovados os serviços de: Fornecimento de aerofotogrametria; Geração de MDT e MDS; Restituição fotogramétrica; Implantação de sistema SIG/CTM – urbano. Não constando neste atestado os serviços de Fotos frontais de imóveis, Implantação de sistema SIG/CTM – rural e Assessoria em legislação tributária municipal. De acordo com o atestado: “os serviços discriminados a seguir são



referentes a uma área de aproximadamente 441 km<sup>2</sup>, referente ao perímetro da **macrozona urbana** do município de Goiânia/GO”, desta forma não englobando serviços na área rural.

No atestado do município de Trindade/GO, são comprovados os serviços de: Fornecimento de aerofotogrametria; Restituição fotogramétrica; Fotos frontais de imóveis; Implantação de sistema SIG/CTM – urbano. Não constando neste atestado os serviços de Geração de MDT e MDS, Implantação de sistema SIG/CTM – rural e Assessoria em legislação tributária municipal.

Neste atestado consta que os serviços realizados são referentes a uma área de aproximadamente 300 km<sup>2</sup> não discriminando a quantidade de área urbana ou rural, porém de acordo com o IBGE e site oficial do município, a área da unidade territorial do município é de 710,328 km<sup>2</sup>. Como este atestado não discrimina nenhum serviço desenvolvido em área rural e devido a área de trabalho ser menor que a área total do município, não há comprovação que foi desenvolvido um Sistema de Informações Geográficas e/ou Cadastro Técnico Multifinalitário da área rural.

Além disso, não foi possível localizar a autenticidade da Certidão de Acervo Técnico apresentada junto ao atestado de capacidade técnica do município de Trindade/GO. Em resposta do CREA-GO fomos informados que a CAT N. 1020160001811 foi cancelada e substituída pela CAT N.1020180001703, para correção do termo “18.000 MepaPixels” para “18 MegaPixels” no campo “Observações”. Porém no processo licitatório foi apresentada a CAT cancelada.

No atestado do município de Aparecida de Goiânia/GO é comprovada a capacidade técnica de Carolina Martins de Andrade em Assessoria em legislação tributária municipal. Tal atestado é acompanhado de um contrato de prestação de serviços entre Carolina Martins de Andrade e a empresa Geopix do Brasil LTDA.

Com a revisão dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Geopix do Brasil LTDA – ME, constatou-se que não há comprovação técnico-operacional da execução do serviço: *Implantação de sistema SIG/CTM – rural* (Implantação de um sistema de informações geográficas e/ou cadastro técnico multifinalitário para a área rural) como solicitado no edital da licitação. Desta forma, a empresa Geopix do Brasil LTDA – ME, está tecnicamente **inabilitada**.

## 2 - Quanto a capacidade técnica do Engenheiro Agrônomo como coordenador e responsável técnico pelo objeto do contrato.

No edital da licitação foi exigido a indicação de um profissional que será o coordenador e responsável técnico pelo desenvolvimento de todo o objeto do contrato. Dentre as exigências a respeito deste profissional destaca-se:

“5.3.2) Comprovação de capacidade técnico-profissional do profissional coordenador, de que ele tenha participado, nesta qualidade, como responsável técnico, para execução de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, através da apresentação de atestado(s) compatível(is) com o objeto licitado, expedido por empresa Pública ou Privada e devidamente registrado(s) nas entidades profissionais competentes, acompanhado(s) pela(s) devida(s) Certidão(ões) de Acervo(s) Técnico(s) – CAT(s), na forma do § 1º do art. 30 da Lei nº. 8.666/93, comprovando a execução do serviço de:

- Implantação de Sistema SIG/CTM urbano e rural, em município com no mínimo 70 mil habitantes.

[...]

5.3.4) Termo de Compromisso da empresa licitante de que TOD(O)(S) o(s) responsável(is) técnico(s), detentor(es) do(s) atestado(s) referido(s) no subitem 5.3.2, será(ão) o(s) responsável(is) técnico(s) pela execução do serviço, conforme ANEXO VII, constante deste Edital. Deverá o Termo supra ser assinado, em conjunto, pelo representante legal da empresa e pelo(s) responsável(is) técnico(s), indicado(s).



5.3.4.1) O(s) profissional(is) indicado(s) pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deverá(ão) manter o vínculo profissional durante todo o período de desenvolvimento do projeto.

5.3.4.2) O(s) responsável(is) técnico(s) detentor(es) do(s) atestado(s) referido(s) no subitem 5.3.2, deverá(ão) pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio, o administrador ou o diretor, o empregado e o prestador de serviços.

5.3.4.3) A comprovação de vínculo profissional far-se-á com a apresentação de cópia do contrato social/estatuto social, da carteira de trabalho (CTPS), do contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviço, ou da Certidão de Registro Pessoa Jurídica, com os profissionais responsáveis técnicos do quadro da empresa junto à entidade competente.”

“ [...] 01 Profissional credenciado junto ao seu respectivo órgão competente, sendo que este será responsável técnico por todo o projeto, no mínimo 01 (um) Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Cartografo; [...]”

Sendo assim, resguardado pelo edital, desde que a capacidade técnica para tal função seja devidamente atestada pelo órgão competente, no caso o CREA, o Engenheiro Agrônomo pode ser o profissional coordenador e responsável técnico pelo projeto.

O município não espera que o profissional coordenador tenha capacidade técnica de desenvolver e executar todos os objetos do contrato, por isso é solicitado que a empresa vencedora apresente comprovante de uma equipe técnica mínima que inclui o coordenador, um arquiteto, um tecnólogo em geoprocessamento, um profissional da área de informática e um profissional para assessoria em tributos municipais, de acordo com a declaração do Anexo IV do edital da licitação.

Porém espera-se que esse profissional, coordenador e responsável técnico, tenha conhecimento suficiente para coordenar a equipe técnica de execução e se responsabilizar por todos os produtos que forem entregues no contrato. Um engenheiro agrônomo pode possuir tais conhecimentos, mas isso deverá ser comprovado pelos atestados solicitados no item 5.3.2.

Desta forma, os documentos apresentados pela G.I. Geotecnologia, Sistema e Aerolevanteamento LTDA, atenderam aos requisitos do edital. Permanecendo a referida empresa **habilitada**.

Então, tendo em vista os pedidos de recurso e contrarrecurso e a revisão dos documentos de habilitação da Concorrência 14/2018, apresentados pelas empresas Geopix do Brasil LTDA – ME e G.I. Geotecnologia, Sistema e Aerolevanteamento LTDA, conclui-se que:

- A empresa Geopix do Brasil LTDA – ME deve ser **inabilitada** por não apresentar comprovação técnico-operacional que comprove a execução do serviço de Implantação de sistema SIG/CTM – rural.
- Consideramos que o Engenheiro Agrônomo, desde que sua capacidade técnica seja devidamente comprovada, está apto a ser o coordenador e responsável técnico pelo objeto do contrato. Permanecendo a empresa G.I. Geotecnologia, Sistema e Aerolevanteamento LTDA **habilitada**.

  
Marina Fernandes Alyarenga Oliveira  
Engenheira Civil – CREA 203.301/D-MG

  
Júlio César de Castro Fonseca  
Secretário Municipal de Planejamento



Processo Administrativo Licitatório nº 190/2018

Concorrência nº 14/2018

Órgão solicitante: Comissão Permanente de Licitações/Secretaria Municipal de Administração (Portaria 4.067/2018)

Sra. Presidente da CPL

Em atenção à solicitação da CPL (fls. 817) vem esta A.G.M opinar sobre os recursos e contrarrecursos interpostos pelas empresas G.I. Geotecnologia, Sistemas e Aerolevanteamento Ltda – EPP e Geopix do Brasil Ltda – EPP na forma abaixo.

#### **Relatório.**

No dia 13 do mês de novembro do corrente realizou-se a sessão de abertura de envelopes de habilitação da Concorrência nº 14/2018 conforme ata de fls. 754/755 na qual ficou estabelecida: “[...]Após análise e vistas na documentação, a CPL declara a empresa **G.I. GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA – EPP** habilitada na forma da Lei e do Edital, e a empresa **GEOPIX DO BRASIL LTDA – EPP** habilitada com restrição, por apresentar a Prova de Regularidade Fiscal da Fazenda Municipal Positiva em desconformidade com o exigido no subitem 5.2.4 do edital, sendo assim lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização da documentação, caso seja declarada vencedora do certame, conforme art. 43 §1º da Lei 123/06. A representante da empresa **GEOPIX DO BRASIL LTDA - EPP** solicitou que constasse em ata o seguinte apontamento: “a empresa **G.I. GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA – EPP** apresentou o profissional Engenheiro Agrônomo como Coordenador de todo o projeto, no entanto, não possui atribuição para realização de serviços na área urbana”. O representante da empresa **G.I. GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA – EPP** solicita que “a comissão técnica faça diligências em todos os atestados apresentados pelas empresas”. Todos os representantes solicitaram cópia



dos documentos. Portanto, a CPL abre prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos referente à fase de habilitação.”

Assim, dentro do prazo recursal as duas empresas participantes manifestaram-se.

G.I. Tecnologia, Sistema e Aerolevante Ltda alega em seu recurso administrativo ( P.A. 18.528/2018 – fls. 760/774): “[...]Estando a presente exigência em total consonância com a jurisprudência e legislação, mas ocorre que a licitante GEOPIX DO BRASIL LTDA - ME em sua documentação de habilitação apresentou 04 (quatro) atestados de capacidade técnica, sendo 03 (três) referentes a serviços executados através da Associação Goiana de Municípios (AGM) para os Municípios de Goiânia, Piranhas e Trindade, e 01 (um) atestado referente a serviços executados para o Município de Guanhães/MG. Ressaltando que, todos encontram-se devidamente acervados no Conselho de Classe competente.[...]Desta forma por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação, levando em consideração os fatos aqui apontados, deve rever a habilitação da licitante GEOPIX DO BRASIL LTDA - ME. INABILITANDO-A do certame, devido ao não cumprimento das exigências editalícias, em especial dos itens 5.3.2 e 5.3.4.2. que se refere a comprovação da capacidade técnica profissional.[...]Ainda referente à qualificação técnica, cabe ressaltar que a GEOPIX DO BRASIL LTDA - ME não cumpriu integralmente o disposto no item 5.3.3 do instrumento convocatório, haja vista que não foi apresentado atestado de capacidade técnica operacional, ou seja, em nome do licitante, que comprove a execução dos serviços de assessoria em legislação tributária municipal.”

Geopix do Brasil Ltda, em seu recurso( P.A. 18586/2018 – fls. 775/786) aduz:

“[...]11-1 - Da Equipe Técnica

O Instrumento Convocatório, na Declaração de Equipe Técnica, possibilitou a participação do Engenheiro Agrônomo para ser o Responsável Técnico por todo o Projeto.

"01 Profissional credenciado junto ao seu respectivo órgão competente, sendo que este será responsável técnico por todo o projeto, no mínimo de 01 (um) Engenheiro Civil ou Eng.

Agrônomo ou Cartógrafo;"



*Todavia, no Edital na parte de Qualificação Técnica não foi mencionado a qualificação do Profissional que seria exigido, a não ser, que este profissional já tenha realizado trabalho semelhante ao serviço a ser contratado...[...]É certo que a legislação estabelece que o Engenheiro Agrônomo pode realizar atividades de topografia e foto-interpretção, todavia relacionada a Engenharia Rural. E, no presente Projeto do Processo Licitatório supra mencionado, existem serviços que não são atividades que podem ser realizadas pelo Engenheiro Agrônomo, tais como a realização do aerolevanteamento, aerofotogrametria, levantamento cadastral, atualização cadastral, além de outras atividades relativas à Zona Urbana.*

*O Profissional Agrônomo, até pode ser Coordenador Geral de um Projeto semelhante ao objeto licitado, desde que este fosse realizado integralmente na Zona Rural.*

*Em sendo assim solicita-se revisão desta Comissão no sentido de avaliar novamente a habilitação da Empresa GA. Geotecnologia, por ter apresentado o Profissional Engenheiro Agrônomo como Responsável Técnico por todo o projeto.”*

Aberto prazo para contrarrecurso, as duas empresas, tempestivamente, alegaram:

G.I. Geotecnologia, Sistema e Aerolevanteamento Ltda (P.A. 18.973/2018 – fls. 788/802) alega: *“[...]Importante esclarecer que a impugnante, cumpriu as exigências editalícias, haja vista que todos os atestados de capacidade técnica apresentados, estão em nome do profissional Thiago Moreira e Silva, que no presente caso possui como qualificação profissional Engenheiro Agrônomo, cumprindo, por sua vez todas as exigências do instrumento convocatório.[...]Cabe ressaltar que o profissional indicado como responsável técnico pela impugnante, o Sr. Thiago Moreira e Silva, pode também executar os serviços pretendidos, haja vista que possui especialidade para isto conforme demonstrado no certificado de pós-graduação anexo (DOC. 01), sendo ainda confirmada a experiência e especialidade nos atestados de capacidade técnica profissional e operacional apresentados pela impugnante nos autos do processo licitatório, que atendem todas as exigências das disposições editalícias.*

*Ainda cumpre esclarecer que o CONFEA em Decisão Normativa nº 047/1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e*



dá outras providências, estabeleceu que o Engenheiro Agrônomo possui competência para executar serviços de topografia e fotogrametria e foto interpretação.

#### IV - DOS PEDIDOS

*Diante o exposto, nos fundamentos acima transcritos requer-se que seja JULGADO IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela GEOPIX DO BRASIL LTDA - ME, haja vista que a impugnante atendeu de forma integral as disposições editalícias, e ainda que o profissional apresentado como responsável técnico do projeto possui especialidade e capacidade técnica comprovada para exercer as atividades como responsável técnico do projeto."*

Já a empresa Geopix do Brasil Ltda (P.A. 19.066/2018 – fls. 803/812) dispõe em seu contrarrecurso "[...] Realmente, neste aspecto a Empresa G.l. Geotecnologia está correta, todavia, os valores para os Municípios do Estado de Goiás, contavam em Tabela Progressiva. [...] Contudo, apesar dos esforços eivados pela Associação Goiana dos Municípios e a Empresa GEOPIX DO BRASIL, para se ter o serviço completamente executado é necessária a participação do Município, com entrega de base de dados e informações primordiais à total execução. [...] Em sendo assim, diante das explicações, não há que se faiar em serviço DUVIDOSO como alegado pela G.l. Geotecnologia, vez que a tabela de valores para os serviços, realizados nos Municípios, era progressiva. [...] III.2 - Da Alegação de Ausência de SIG Rural A Empresa G.l. Geotecnologia que os Atestados de Goiânia e Trindade não contemplam SiG Rural, todavia, resta checar de forma evidente que os serviços realizados foram em todo o perímetro dos Municípios, englobando área urbana e área rural.

*Para tanto, basta a simples checagem dos Atestados para averiguação que a extensão do Município é 300 km<sup>2</sup>, ou seja, contempla área urbana e rural. [...] Neste sentido, a Empresa G.l. Geotecnologia tenta uma flagrante oportunidade para simplesmente tumultuar o processo licitatório, vez que o Atestado de Guanhães, apresentado pela Geopix do Brasil LTDA, foi apresentado para comprovar a Capacidade Técnico OPERACIONAL, ou seja, da EMPRESA, não a capacidade profissional, tanto é que o profissional informado no Atestado não é colaborador da Geopix, além do que o Coordenador apresentado foi o Sr. Divino Cesar Rocha Damas."*



A CPL enviou os autos dessa Concorrência nº 14/2018 para a Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN (órgão técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência) para analisar os recursos e contrarrecursos, que após percuciente análise manifestou-se nestes termos:

***"1 - Quanto a comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa Geopix do Brasil LTDA – ME.***

*O edital da licitação faz a seguinte exigência para qualificação técnica da empresa licitante:[...] Dentre os documentos de habilitação da empresa Geopix do Brasil LTDA – ME foram apresentados atestados de capacidade técnica de 05 (cinco) municípios, sendo eles: Goiânia/GO, Piranhas/GO, Trindade/GO, Guanhães/MG e Aparecida de Goiânia/GO. De acordo com o IBGE essas cidades possuem respectivamente as seguintes populações estimadas para o ano de 2018: 1.495.705, 10.501, 125.328, 34.057 e 568.957 habitantes.*

*Tendo em vista o item 5.3.3.1 do edital da licitação, que diz que para a comprovação de capacidade técnico-operacional, os serviços a serem comprovados devem ter sido executados em municípios com no mínimo 70 mil habitantes, os atestados referentes aos municípios de Piranhas/GO e Guanhães/MG devem ser desconsiderados para tal fim.*

*No atestado do município de Goiânia/MG são comprovados os serviços de: Fornecimento de aerofotogrametria; Geração de MDT e MDS; Restituição fotogramétrica; Implantação de sistema SIG/CTM – urbano. Não constando neste atestado os serviços de Fotos frontais de imóveis, Implantação de sistema SIG/CTM – rural e Assessoria em legislação tributária municipal. De acordo com o atestado: “os serviços discriminados a seguir são referentes a uma área de aproximadamente 441 km<sup>2</sup>, referente ao perímetro da **macrozona urbana** do município de Goiânia/GO”, desta forma não englobando serviços na área rural.*

*No atestado do município de Trindade/GO, são comprovados os serviços de: Fornecimento de aerofotogrametria; Restituição fotogramétrica; Fotos frontais de imóveis; Implantação de sistema SIG/CTM – urbano. Não constando neste atestado os serviços de Geração de MDT e MDS, Implantação de sistema SIG/CTM – rural e Assessoria em legislação tributária municipal. Neste atestado consta que os serviços realizados são referentes a uma área de aproximadamente 300 km<sup>2</sup> não discriminando a quantidade de área urbana ou rural, porém de acordo com o IBGE e site oficial do município, a área da unidade territorial do município é de 710,328 km<sup>2</sup>. Como este atestado não discrimina nenhum serviço desenvolvido em área rural e devido a área de*



*trabalho ser menor que a área total do município, não há comprovação que foi desenvolvido um Sistema de Informações Geográficas e/ou Cadastro Técnico Multifinalitário da área rural.*

*Além disso, não foi possível localizar a autenticidade da Certidão de Acervo Técnico apresentada junto ao atestado de capacidade técnica do município de Trindade/GO. Em resposta do CREA-GO fomos informados que a CAT N. 1020160001811 foi cancelada e substituída pela CAT N.1020180001703, para correção do termo "18.000 MepaPixels" para "18 MegaPixels" no campo "Observações". Porém no processo licitatório foi apresentada a CAT cancelada.*

*No atestado do município de Aparecida de Goiânia/GO é comprovada a capacidade técnica de Carolina Martins de Andrade em Assessoria em legislação tributária municipal. Tal atestado é acompanhado de um contrato de prestação de serviços entre Carolina Martins de Andrade e a empresa Geopix do Brasil LTDA.*

*Com a revisão dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Geopix do Brasil LTDA – ME, constatou-se que não há comprovação técnico-operacional da execução do serviço: Implantação de sistema SIG/CTM – rural (Implantação de um sistema de informações geográficas e/ou cadastro técnico multifinalitário para a área rural) como solicitado no edital da licitação. Desta forma, a empresa Geopix do Brasil LTDA – ME, está tecnicamente inabilitada.*

**2 - Quanto a capacidade técnica do Engenheiro Agrônomo como coordenador e responsável técnico pelo objeto do contrato.**

*No edital da licitação foi exigido a indicação de um profissional que será o coordenador e responsável técnico pelo desenvolvimento de todo o objeto do contrato. Dentre as exigências a respeito deste profissional destaca-se:[...]*

*Sendo assim, resguardado pelo edital, desde que a capacidade técnica para tal função seja devidamente atestada pelo órgão competente, no caso o CREA, o Engenheiro Agrônomo pode ser o profissional coordenador e responsável técnico pelo projeto.*

*O município não espera que o profissional coordenador tenha capacidade técnica de desenvolver e executar todos os objetos do contrato, por isso é solicitado que a empresa vencedora apresente comprovante de uma equipe técnica mínima que inclui o coordenador, um arquiteto, um tecnólogo em geoprocessamento, um profissional da área de informática e um profissional para assessoria em tributos municipais, de acordo com a declaração do Anexo IV do edital da licitação.*

*André*

*[Handwritten mark]*



*Porém espera-se que esse profissional, coordenador e responsável técnico, tenha conhecimento suficiente para coordenar a equipe técnica de execução e se corresponsabilizar por todos os produtos que forem entregues no contrato. Um engenheiro agrônomo pode possuir tais conhecimentos, mas isso deverá ser comprovado pelos atestados solicitados no item 5.3.2.*

*Desta forma, os documentos apresentados pela G.I. Geotecnologia, Sistema e Aerolevanteamento LTDA, atenderam aos requisitos do edital. Permanecendo a referida empresa **habilitada**.*

*Então, tendo em vista os pedidos de recurso e contrarrecurso e a revisão dos documentos de habilitação da Concorrência 14/2018, apresentados pelas empresas Geopix do Brasil LTDA – ME e G.I. Geotecnologia, Sistema e Aerolevanteamento LTDA, conclui-se que:*

- *A empresa Geopix do Brasil LTDA – ME deve ser **inabilitada** por não apresentar comprovação técnico-operacional que comprove a execução do serviço de Implantação de sistema SIG/CTM – rural.*
- *Consideramos que o Engenheiro Agrônomo, desde que sua capacidade técnica seja devidamente comprovada, está haptó a ser o coordenador e responsável técnico pelo objeto do contrato. Permanecendo a empresa G.I. Geotecnologia, Sistema e Aerolevanteamento LTDA **habilitada**.”*

Eis o relatório. Segue o **parecer**.

Antes de adentrarmos no mérito, cabe dizer que há os princípios expressos no caput do art. 37 da CF/88, sendo eles o da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência.

Há também os princípios específicos a serem observados pelo agente público enquanto promotor do certame licitatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que o edital é a lei interna da licitação. O que nele estiver especificado deve ser estritamente observado pela Administração Pública e pelos licitantes, como é o caso do edital dessa Concorrência nº 04/2018.



Em comentário ao Princípio Da Vinculação ao Instrumento Convocatório, leciona Carlos Pinto Coelho Mota (Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ªed., Del Rey, Belo Horizonte, 2008):

*“Renomados autores já discorreram sobre o tema dos direitos dos licitantes à segurança do rito processual, predeterminado na lei e regulado pelo ato convocatório.[...]”*

*A lapidar afirmativa do Desembargador José Fernandes Filho consolidou-se em clássica jurisprudência:*

*Mandado de segurança – Procedimento – Licitação – Edital – Direito Líquido e certo. A licitação vem propiciar à Administração selecionar a proposta mais vantajosa e aos licitantes igual oportunidade de concorrerem. O edital, lei interna a regular o procedimento, deve conter todas as condições, bem como os critérios a serem observados no julgamento, não sendo admissível sejam os concorrentes surpreendidos com critérios dos quais não tinham conhecimento. A igualdade de tratamento entre os licitantes é princípio constitucional que desatendido constitui em desvio de poder, reparável pelo Mandado de Segurança.”*

Logo, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não só TODOS os licitantes participantes desta concorrência bem como a própria Administração deverão seguir TODAS as suas regras editalícias. Se algum licitante não cumprir suas regras, deverá ser inabilitado/desclassificado sob pena de mácula insanável.

O TCU dispõe sobre este princípio:

*“Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário”*

*“Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário”*

*Andre*

*Jed*



A exigência de atestado técnico dos licitantes encontra no art. 30, II da Lei 8.666/93 seu fundamento legal, nestes termos: *“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:[...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”*

A experiência anterior apresentada pelo licitante deve guardar simetria em *“características, quantidades e prazos”* com o objeto da licitação. Características do objeto licitado são suas especificidades, suas nuances mais importantes. Quantidade refere-se ao volume do objeto licitado. E prazo diz respeito ao tempo de duração da obra/serviço.

A soma destes três elementos gera maior segurança e garantia necessária à comprovação de capacidade técnica. O interesse coletivo exige que sejam celebrados contratos com empresas capazes e já experimentadas, haja vista que o gestor público deve administrar o erário com responsabilidade, com eficiência e economicidade. Contudo, não pode exigir dos licitantes mais do que a lei 8.666/93 determina, como é o caso destes autos.

Sobre a exigência de atestados, Luiz Claudio de Azevedo Chaves (Curso Prático de Licitações, 1ªed., Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, 2011, págs. 68 e 69) pontifica:

*“A comprovação de que trata o art. 30, II, se faz por meio de certidão que assegure ter o licitante bem realizado objeto da natureza análoga daquele em disputa. São os conhecidos atestados de capacidade técnica.*

*Antes de aprofundar no tema, cumpre destacar que a capacitação técnico-operacional é reconhecida tanto pela melhor doutrina, da qual destacamos JUSTEN FILHO<sup>59</sup> e JESSÉ Torres como pela jurisprudência,<sup>61</sup> a despeito do veto ao art. 30, § 1-, II. Assim, não é mais cabível a*



*discussão acerca do nome que deve constar nos atestados: se o do profissional ou da empresa. Podem-se exigir os dois.*

*No caso da comprovação de capacidade técnico-profissional, a mesma se fará mediante apresentação de atestados (declarações) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente averbados no órgão da entidade profissional competente, os quais devem demonstrar que o licitante possui em seus quadros, na data da realização do torneio, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços da mesma natureza e complexidade tecnológica do objeto do certame em julgamento. Já a capacitação técnico-operacional terá como finalidade a demonstração de que a própria empresa já teria executado serviços ou obras similares, independentemente do profissional que por ela se responsabilizou. A distinção é relevante dado ao fato de que haverá casos em que a empresa licitante apresenta como profissional responsável um técnico detentor de excelente acervo técnico, porém agora contratado com empresa cujo histórico não registra obras ou serviços de mesma complexidade técnica do objeto da licitação.*

*Será, portanto, o grau de complexidade do objeto posto em disputa que balizará o elaborador do Projeto Básico/Termo de Referência na decisão de exigir uma, outra ou as duas comprovações.”*

No caso, a complexidade do objeto licitado exige que o Município averigüe com bastante cuidado os atestados de capacidade técnica dos licitantes.

Após as manifestações recursais das duas empresas participantes deste certame, a SEPLAN, reavaliou todos os atestados apresentados e verificou que a empresa recorrente Geopix não atendeu a todo o requisito técnico exigido. Essa empresa não demonstrou ter executado serviço de Implantação de sistema SIG/CTM na área rural. Somente na área urbana.

O edital deste certame delimitou objetivamente os critérios nos quais a capacidade técnica dos licitantes seria avaliada, haja vista ser princípio basilar da licitação pública o julgamento objetivo. Os critérios e parâmetros estão delimitados de



forma precisa e concreta, o que afastou qualquer possibilidade de julgamento subjetivo por parte da SEPLAN.

A análise técnica da SEPLAN exposta no ofício nº378/2018 (fls. 814/816) vem reforçar a objetividade do julgamento.

Reitera-se. No dia da abertura deste certame, em uma rápida análise dos atestados, todas as empresas foram consideradas, neste ponto, habilitadas. Ocorre que após as manifestações recursais e nova análise técnica da SEPLAN constatou-se que a empresa Geopix não demonstrou ter executado o serviço de implantação de sistema SIG/CTM na área rural, conforme exigência editalícia e análise técnica da SEPLAN. Somente foi demonstrada a execução desse serviço englobando a área urbana.

Assim, se a empresa Geopix não demonstrou toda a capacidade técnica operacional necessária, deverá sofrer as consequências.

Uma vez mais o TCU:

*“E necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação. Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)*

Sobre a exigência de capacidade técnica operacional, o nosso Colendo TCE/MG:

*“[Capacidade técnico-operacional.] A situação do comprovante de capacidade técnico-operacional, cobrada à empresa, [...] poderia, perfeitamente, contar com exigência de atestados máximos e quantidades predefinidas, como distingue Marçal Justen Filho, in litteris: ‘Qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara, anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão qualificação*



*técnica profissional para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração'. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 2005. p.327). [Denúncia n. 753.244. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 08/07/2008]*

Portanto, a exigência do subitem 5.3 do edital está conforme o figurino jurídico exigido.

Lado outro, quando da impugnação deste edital, a empresa recorrente Geopix requereu que fosse aberta a possibilidade de engenheiro agrimensor participar como responsável técnico de todo o projeto.

E na retificação ao edital ficou expresso a possibilidade "*01 Profissional credenciado junto ao seu respectivo órgão competente, sendo que este será responsável técnico por todo o projeto, no mínimo de 01 (um) Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Cartógrafo;*" (g.n.)

Ora, a empresa Geopix deveria ter impugnado também a possibilidade de engenheiro agrônomo ser o responsável técnico e não querer agora, em sede recursal, alegar que a outra empresa participante, G.I. deverá ser inabilitada pois apresentou um engenheiro agrônomo como responsável técnico por todo o projeto.

Diante do exposto e com fulcro na análise técnica da SEPLAN e art. 41 da Lei 8.666/93, opina esta AGM pela improcedência do recurso e contrarrecurso interposto pela empresa Geopix do Brasil Ltda - ME e conseqüente acolhimento do contrarrecurso e recurso da empresa G.I. Geotecnologia, Sistema e Aerolevante Ltda.

É, s.m.j., o parecer.

Patos de Minas-MG, 14 de dezembro de 2018.

André Luiz Costa Martins Wilson  
Advogado

OAB-MG 34731

Página 12 de 12

Jair Antonio F. Souto  
Advogado  
OAB/MG 89203  
Patos de Minas - MG



**CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE  
SUPERIOR**

Diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado Concorrência nº 014/2018, no parecer técnico e no parecer jurídico, DECIDO:

- Pela improcedência do recurso e contrarrecurso interpostos pelo licitante GEOPIX DO BRASIL LTDA – EPP, retificando assim a decisão da CPL; e inabilitando o licitante.
- Pelo acolhimento do recurso e contrarrecurso interpostos pelo licitante G.I. GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTO LTDA-EPP, ratificando assim a decisão da CPL.

Diante do exposto, será dado prosseguimento normal ao certame.

Patos de Minas, 20 de dezembro de 2018.

**Edno Oliveira Brito**

Secretário Municipal de Administração – Interino